



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000685/96-81
Recurso nº : 119.159
Acórdão nº : 303-33.693
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Recorrente : RORAIMA REFRIGERANTES S/A
Recorrida : DRJ/MANAUS/AM

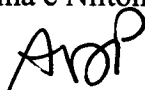
II / IPI. Controle Aduaneiro. Recolhimento e Multas Regulamentares. Afastada a preliminar suscitada. A utilização de Notas Fiscais inidôneas, comprovadamente emitidas por estabelecimentos inexistentes de fato e de direito, não geram efeitos em relação à mercadoria importada, e assim, irregularmente introduzidas no país. As transgressões ao artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e aos artigos 365 do RIPI e 526 do RA não comportam a interpretação de boa-fé para ilidir a sua punibilidade.

O adquirente de mercadorias para industrialização, comércio ou depósito, deverá observar as normas legais previstas (art. 173, § 1º e art. 244, inciso VI do RIPI / 82), sendo responsável pelo pagamento dos tributos exigíveis e sujeito às sanções cabíveis no caso de sua não observância.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de direito de defesa. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa, que dava provimento. Os Conselheiros Nanci Gama e Nilton Luiz Bartoli votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10245.000685/96-81
Acórdão nº : 303-33.693

RELATÓRIO

RORAIMA REFRIGERANTES S/A, já devidamente qualificada nos autos, promoveu a importação de 7.044 (sete mil e quarenta e quatro) caixas de refrigerantes, marca Coca-Cola, contendo cada caixa 24 (vinte e quatro) latas de 295 ml, através das Notas Fiscais números 009, 013, 052 e 057, modelo 1, emitidas por IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA-ME, e posteriormente as comercializou, conforme pode ser constatado no Livro de Registro de Entrada e no Livro de Registro de Inventário, cujas fotocópias estão anexas nos autos.

Após análise dos referidos documentos, constatou-se ser inexistente a empresa emitente das notas fiscais. A inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) número 83.907.915/0001-02, Inscrição Estadual na Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima (SEFAZ/RR) número 240004838-1 e endereço sito a Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 2019-A, Bairro dos Estados, Boa Vista/RR, pertencem à empresa MOTO MIL PEÇAS E SERVIÇOS LIDA-ME.

A autorização para impressão de talonários números 0164/95 da ERA/BV, de 23/10/95, constante no rodapé das mencionadas Notas Fiscais, foi segundo a SEFAZ/RR, concedida à empresa R.L. Oliveira-ME, CGC número 00.401.973/0001-32, Inscrição Estadual número 24004968-1, e ainda de acordo com esse órgão, não existe e nunca existiu no Estado de Roraima, empresa registrada com a razão social IMP. E. EXP. MOTO MIL LTDA-ME.

Foi constatado ainda, junto à empresa Moto Mil Peças e Serviços Ltda., que as Notas Fiscais números 009, 013, 052 e 057, ainda não foram utilizadas, permanecendo em branco nos talonários, conforme consta na fotocópia anexa aos autos.

Segundo declaração prestada pela autuada, a mercadoria foi adquirida do Sr. Carlos Alberto Santos Leite. Em diligências efetuadas pela fiscalização, foi constatado que um dos advogados que representa a autuada perante a DRF/Boa Vista, Sr. Domingos Sávio Moura Rabelo, representa também as empresas C.A. Santos Leite e J. e C. Impo. Exp. Ltda., do qual são sócios os irmãos Carlos Alberto Santos Leite e Raimundo da Costa Leite Filho, pessoas envolvidas em vários processos administrativos, junto à DRF/Boa Vista, relativamente a entrada irregular de mercadorias estrangeiras.

Desta forma, foram consideradas falsas as Notas Fiscais apresentadas, e portanto, inábeis para acobertar a entrada das mercadorias de procedência estrangeira.

Processo nº : 10245.000685/96-81
Acórdão nº : 303-33.693

Devido ao exposto acima, teve a recorrente contra si lavrado Auto de Infração.

Irresignada com o auto de infração a empresa, ora recorrente, promoveu tempestivamente impugnação nos termos abaixo:

Preliminarmente, ressaltou a impugnante que teve a mercadoria objeto do Auto de Infração, refrigerantes em lata da marca Coca-Cola, apreendida e arrematada em Leilão promovido pela Delegacia da Receita Federal de Boa Vista, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal número 12/96, após o que, foi decretado o perdimento da mercadoria. O confisco ou o perdimento da mercadoria, porém, somente poderia ser decretado pelo juiz, após a sentença condenatória com trânsito em julgado (Art. 5, LVII, da CF/88), sendo que o confisco ou perdimento das mercadorias, no caso de descaminho, é evitado através do pagamento dos tributos e acréscimos devidos.

A aquisição da mercadoria pela impugnante já foi dentro do território nacional, não tendo havido qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária da impugnante para importar ou nacionalizar, pois foi adquirida mediante a apresentação do documento fiscal hábil à operação em questão, que é a Nota Fiscal, havia portanto, a presunção da inexistência de quaisquer irregularidades. Alega a impugnante que não é sua função fiscalizar empresas que atuam no ramo da importação e em quaisquer outras atividades, compete sim ao Poder Público.

A impugnante é adquirente de boa-fé, foi induzida a erro, considerando que adquiriu os produtos já devidamente nacionalizados e com os impostos incidentes tributados, como pode ser comprovado através das Notas Fiscais números 009, 013, 052 e 057.

Cita decisões sobre o assunto dadas pelo Poder Judiciário, conforme a que segue abaixo:

"EMENTA:....II – Estando o terceiro adquirente de boa-fé e desconhecendo tratar-se de crime de descaminho, nenhuma penalidade tributária lhe pode ser imposta, vez que o art. 137 do CTN, em casos tais, restringe à pessoa do agente da infração a responsabilidade tributária..." (TRF – 1ª Região. MAS 90.0115466/DF. Rel.: Juiz Nelson Gomes da Silva. 4ª Turma. Decisão: 08/04/91. DJ de 27/05/91, p. 11.781).

A impugnante não fez a importação, portanto, não cometeu infração alguma à legislação. A apreensão da mercadoria sob alegação de importação irregular, sem o cumprimento das normas legais inerentes à operação, foi injusta e arbitrária. O importador é o sujeito passivo obrigado ao pagamento do imposto ou de penalidade pecuniária, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador,

Processo nº : 10245.000685/96-81
Acórdão nº : 303-33.693

sendo definido pela lei tributária como contribuinte, e decididamente não é a impugnante.

O responsável é quem realiza o pressuposto, o que significa, é participe da relação tributária. Desta forma não se pode exigir que seja alcançado pelo lançamento tributário quem não teve participação na sua ocorrência, no caso presente, a impugnante. Não resta dúvidas de que a impugnante não pode ser penalizada por ato praticado por outrem e fatos que não eram de seu conhecimento, diante dos elementos e provas que incriminam e por via de consequência, identificam o importador, a Firma Imp. Exp. Moto Mil Ltda-ME e/ou seus sócios.

As informações prestadas a essa Delegacia, indicando de quem as mercadorias foram adquiridas, inclusive a apresentação dos documentos que acobertaram a operação de compra e também, o próprio registro em seus livros fiscais e contábeis, configura o interesse e a disposição da impugnante de contribuir para a completa elucidação dos fatos.

Em suma, resta demonstrada a ilegalidade do Auto de Infração, porque lavrado contra o adquirente de mercadoria sem o seu pressuposto necessário, qual seja, a prévia decisão administrativa final contrária contra o importador, contribuinte pessoal e direto e devidamente identificado através de diligências dos Auditores Fiscais.

Ao final, requereu a impugnante que fosse julgado improcedente o respectivo Auto de Infração, para que possa ser excluída totalmente de seus termos, com o seu consequente cancelamento na forma e para todos os fins legais.

Os autos às fls.88 foram encaminhados à DRJ/AM, para que a mesma se manifestasse a respeito da impugnação, o que foi feito às fls. 89/94, conforme segue abaixo:

Sobre a apreensão de mercadoria estrangeira, objeto de pena de perdimento, esclareceu o Sr. AFTN em informação (fl. 91) que não cabe discutir neste processo, a aplicação dessa penalidade, visto que o julgamento desses casos, ocorre em instância única, conforme rito processual previsto no Decreto-lei nº 1.455/76.

Quanto à afirmação de que o pagamento dos tributos e acréscimos legais cabíveis, evita a aplicação da pena de perdimento, é equivocada, haja vista que o art. 5º do Decreto-lei nº 399/68, que permitia a regularização dos bens sujeitos a essa penalidade, mediante a conversão da mesma em multa pecuniária, foi expressamente revogado pelo Decreto-lei nº 1.455/76, que passou a considerar dano ao Erário Público, as infrações consubstanciadas nos artigos 104 e 105 do Decreto-lei nº 37/66, e punidas com a pena de perdimento.

A impugnante cometeu outro equívoco ao afirmar que apenas ao juiz compete aplicar a pena de perdimento, após sentença condenatória transitada em

julgado. Vale comentar, que tal afirmação somente teria sentido se a impugnante houvesse optado por discutir a matéria na esfera judicial.

Dizer que é parte ilegítima para responder pela infração que lhe foi imputada pelo fato de ter adquirido mercadorias, através de notas fiscais inidôneas é desconhecer suas obrigações como adquirente, pois o art. 173 do RIPI, assim se reporta às obrigações dos adquirentes e do depositário:

“Art. 173 – Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização dos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.

§ 1º - No caso de falta de documentos que comprovem a procedência da mercadoria e identifiquem o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, quando exigido o selo de controle, não poderá recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis.”

Finalizando, para que não houvesse dúvida quanto ao lançamento efetuado, evitando assim, que posteriormente o contribuinte alegasse cerceamento do direito de defesa, propôs a DRJ/AM o encaminhamento do processo à DRF/Boa Vista/RR, para que fossem adotadas as seguintes providências:

A) verificara autenticidade do Auto de Infração de fls. 64 a 66, fazendo juntada de cópia legível, se for o caso;

B) confirmada a autenticidade do Auto de Infração, informar se o procedimento fiscal foi impugnado. Em caso positivo, que documentos foram juntados à peça Impugnatória como prova da regular Importação ou aquisição no mercado interno?

C) Proceder diligência junto à firma Moto Mil Peças e Serviços Ltda., com o intuito de identificar os sócios da empresa, fazendo-se juntar aos autos, cópia autenticada do contrato social, como também do Termo de Diligência; e intimar seus representantes a prestarem esclarecimentos sobre a emissão das notas, tendo em vista que a impugnante alega em sua defesa que o importador foi identificado pelos agentes fiscais, como sendo a firma Moto Mil Peças e Serviços Ltda.;

D) Juntar aos autos os Termos de Diligências a que se refere o item 14.

E) Verificar ainda, por ocasião da diligência, se o Sr. Carlos Alberto Santos Leite tem vínculo empregatício ou presta serviços na condição de autônomo para a firma Moto Mil Peças e Serviços Ltda.

Em atendimento ao pedido de diligência, a Delegacia da Receita Federal de Boa Vista/RR, às fls. 98 e 99, relata os resultados obtidos, como segue:

1. Quanto à juntada aos autos dos Termos de Diligências a que se refere o item "d", esclarecemos que, apesar de os fiscais autuantes fazerem menção aos mesmos, provavelmente não foram formalizados, sendo que as cópias das notas fiscais obtidas junto à empresa Moto Mil Peças e Serviços Ltda., ocorreu, ao que tudo indica, de maneira informal. Já com relação à afirmação dos autuantes às fls. 02 e 03 "em diligências efetuadas por esta fiscalização, foi constatado que um dos advogados", igualmente não foi localizado o Termo de Diligência. Cabe salientar que o fato do advogado que representa a autuada no presente processo Sr. Domingos Sávio Souza Rabelo, representar também outras empresas cujos sócios estejam envolvidos em processos administrativos relativos a importação irregular de mercadorias junto à DRF Boa Vista, pode revestir-se em mera coincidência, não justificando, em princípio, a ligação suposta pelos autuantes entre os fatos.

2. No que diz respeito à verificação de, se o Sr. Carlos Alberto Santos Leite tem algum tipo de ligação com a empresa Moto Mil Peças e Serviços Ltda., não conseguimos comprovar tal condição; inclusive realizamos uma vistoria no estabelecimento, não tendo encontrado qualquer documento que pudesse caracterizar o suposto relacionamento comercial.

3. Com o intuito de complementar as informações constantes dos autos, a DRF/Boa Vista juntou aos autos cópias dos extratos bancários da empresa Roraima Refrigerantes S.A., onde constam as compensações dos cheques utilizados para o pagamento das notas fiscais em questão.

O Julgador Singular julgou a ação fiscal parcialmente procedente e assim ementou:

**"IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

MULTA

Comprovado nos autos que a empresa deu consumo a mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente no País, cuja aquisição está acobertada por Notas Fiscais Inidôneas, emitidas por firma inexistente de fato e de direito, cabível a cobrança dos impostos sobre importação e sobre produtos Industrializados, bem como das multas previstas nos artigos 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; 365, caput e inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

O art. 85, inciso III, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, retirou do campo de incidência do II, as mercadorias objeto de Pena de Perdimento, improcede a cobrança desse imposto e da multa de ofício correspondente, relativo às mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal anexa ao Auto de Infração nº 12/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Os argumentos do julgador singular, resumidamente, são os seguintes:

"1. Sobre a apreensão de mercadorias estrangeiras, objeto de pena de perdimento, esclarecemos que não cabe discutir neste processo, a aplicação dessa penalidade, visto que o julgamento desses casos, ocorre em instância única, conforme rito processual previsto no Decreto-lei nº 1.455/76. E aqui, se discute o processo administrativo de determinação de exigência do crédito tributário, que é regido pelo Decreto nº 70.235/72.

2. Dizer que é parte ilegítima para responder pela infração que lhe foi imputada pelo fato de ter adquirido mercadorias, através de notas fiscais inidôneas é desconhecer suas obrigações como adquirente, pois o art. 173, § 1º, do RIPI, assim se reporta às obrigações dos adquirentes e do depositário:

"Art. 173 – Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização dos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.

§ 1º - No caso de falta de documentos que comprovem a procedência da mercadoria e identifiquem o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, quando exigido o selo de controle, não poderá recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis."

Como se verifica da análise do dispositivo acima transcrito, o adquirente que não observar as normas ali prescritas fica responsável pelo pagamento dos tributos se exigíveis.

A alegação de que é adquirente de boa-fé não procede, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer tipo de envolvimento da firma Moto Mil Peças e Serviços Ltda. com os supostos vendedores apontados pela impugnante, que pudesse caracterizar a ocorrência de conluio. Assim é incabível a imputação de responsabilidade pela introdução clandestina, no País, de mercadoria de procedência estrangeira àquela empresa especialmente quando não lhe restar provada a existência de fato e de direito.

É farta a jurisprudência a respeito do assunto em questão. Apenas para mencionar, transcrevemos a seguir a Ementa do Acórdão nº 202.03.296/90, do 2º CC:

"MERCADORIAS ESTRANGEIRAS – Introduzidas irregularmente no país, de Fornecedor Inexistente de Fato. Penalidade do Art. 361, I, do RIPI/82 – Não elide a responsabilidade do adquirente a regularidade aparente da documentação fiscal que acoberta a operação, sendo-lhe imputável a penalidade referida. Irrelevante a sua boa-fé, aspecto inquestionável na exigibilidade da obrigação tributária. Recurso não provido."

Com relação ao argumento de que a mercadoria adquirida através das Notas Fiscais em evidência foi apreendida através do Auto de Infração de fls. 64/65 e levado a leilão, e que em razão disso cabe a cobrança dos impostos, em vista do disposto no art. 85, Inciso III, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, temos como procedente, uma vez que a lei retirou do campo de incidência do imposto sobre importação, as mercadorias estrangeiras objeto da pena de perdimento. Cabe excluir apenas o imposto sobre importação e a multa de ofício correspondente, somente quanto à mercadoria relacionada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 12/96.

Em face do exposto, conheceu da impugnação por tempestiva a sua apresentação e, no mérito julgou procedente, em parte, o Auto de Infração.

Processo nº : 10245.000685/96-81
Acórdão nº : 303-33.693

Em seu recurso a interessada, ainda que de modo mais enfático, reproduz os mesmos argumentos da impugnação.

O Terceiro Conselho de Contribuintes através da Resolução nº 303-713, decidiu por baixar o processo para realização de diligências necessárias, nos termos que a seguir se transcreve do original:

“Trata o presente processo da falta de recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, em decorrência de aquisição de mercadoria estrangeira, através de Nota Fiscal emitida por empresa inexistente, conforme apurado em ato de fiscalização aduaneira na Zona Secundária.

Sobre a apreensão de mercadorias estrangeiras, objeto de pena de perdimento, esclarecemos que não cabe discutir neste processo, a aplicação dessa penalidade, visto que o julgamento desses casos, ocorre em instância única, conforme rito processual previsto no Decreto-lei nº 1.455/76. E aqui, se discute o processo administrativo de determinação de exigência do crédito tributário, que é regido pelo Decreto nº 70.235/72.

À primeira vista tem-se a impressão de que a recorrente seja responsável pela infração, frente ao que dispõe o art. 499 do R.A, “in verbis”:

“art. 499 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou Jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37/66, artigo 94). Parágrafo único – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37/66, artigo 94), § 2º Assim também dispõe o art. 136 do CTN.”

Entretanto, ao se ler atentamente o art. 173 do RIPI, utilizado pelo julgador singular para imputar responsabilidade tributária ao recorrente, percebe-se, a princípio, que a decisão do julgador singular merecia maiores investigações, a fim de formar melhor juízo, em conjunto, dos fatos que efetivamente possam ter ocorrido.

Os autos deixaram de esclarecer importantes questões que poderiam servir para evidenciar os reais responsáveis pela infração, e por essa razão voto no sentido de converter o julgamento em diligência, através da repartição de origem, objetivando:

1. Requerer à Junta Comercial do Estado de Roraima, certidão de breve relato de registro da empresa IMP. E EXP. MOTO MIL LLTDA-ME;

2. Verificar se há coincidência de sócios entre as empresas IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA-ME, MOTO MIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME E RORAIMA REFRIGERANTES S.A.

3. Colher declaração do Sr. Carlos Alberto Santos Leite, na qual referido senhor confirme se ele efetivamente foi o vendedor das citadas mercadorias em nome de IMP. E EXP. MOTO MIL L TDA-ME para RORAIMA REFRIGERANTES S.A., e se recebia remuneração por tal trabalho.

4. Verificar através dos cheques emitidos, quais pessoas físicas ou jurídicas receberam o crédito em conta bancária dos cheques emitidos por RORAIMA REFRIGERANTES S.A para pagamento das NF's nº 009, 013, 052 e 057 de emissão de IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA-ME.

5. Verificar se, na época, o preço de mercado era de R\$ 7,20/7,40 por caixa de 24 latas.”

Os questionamentos acima transcritos foram apresentados à Repartição de origem, que os respondeu às fls. 235/238, anexando documentos às fls. 178/234; respostas que transcrevemos resumidamente:

Resp. 1 - Em resposta, foi encaminhado ofício para a Junta Comercial do Estado de Roraima que informa que foi dada busca prévia nos arquivos e não consta em seu cadastro o registro de nenhuma empresa com a razão social “IMPORTADORA E EXPORTADORA MOTO MIL LTDA/ME”.

Resp. 2 - Como constatado na resposta 1, a empresa IMP E EXP MOTO MIL LTDA-ME não existe legalmente, assim fica prejudicada a análise deste ponto. Em relação às demais empresas, os nomes de seus dirigentes foram comparados (fls. 56 a 61 e fls. 118) não havendo coincidência entre eles.

Resp. 3 - Foi encaminhada intimação para que o Sr. Carlos Alberto prestasse os devidos esclarecimentos, contudo o mesmo não foi encontrado, sendo assim, realizou-se pesquisa sobre o contribuinte no cadastro da Receita (fls. 180/188) a fim de colher informações que pudessem servir para localizar o mesmo ou que fossem capazes de permitir o vislumbre de algum elo de ligação entre este senhor e as empresas citadas

Após citada diligência, obtiveram-se alguns dados cadastrais (fls. 236) com os quais o AFTN acompanhado de outro serventuário tentou encontrar pessoalmente o Sr. Carlos Alberto; primeiramente em seu endereço residencial, após através de contato telefônico, por correspondência com AR, contudo, apesar dos esforços o mesmo não foi encontrado.

O AFTN ainda realizou pesquisa junto à telefônica local e também nada foi encontrado; diligenciou junto ao endereço de uma das empresas - Delta

Processo nº : 10245.000685/96-81
Acórdão nº : 303-33.693

Agropecuária - na qual o Sr Carlos Alberto aparece como responsável e o mesmo não foi encontrado, estando a empresa fora de atividade e ninguém no local soube informar o paradeiro do multicitado senhor. Ressalte-se que a outra empresa - C.A. Santos Leite - na qual o mesmo figura como responsável, encontra-se sem movimento.

Finalmente, o AFTN entrou em contato com o Sr. Domingos Rabelo, advogado do Sr. Carlos Alberto, sendo informado por este que não mais representa o aludido senhor e que ouviu dizer que o mesmo havia mudado para Manaus.

Ante o exposto, mesmo após empreendidos os esforços narrados, o contribuinte não foi localizado, restando prejudicados os esclarecimentos almejados neste ponto.

Resp. 4 - Conforme atestam os documentos de fls. 190/201, os aludidos cheques foram emitidos pela empresa recorrente, que estavam microfilmados e arquivados no Banco Itaú S/A, nominais a IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA-ME e estavam cruzados.

Como demonstrou a autuada, através dos extratos de fls. 129/132, houve a compensação dos mesmos em diversas datas.

Resp. 5 - O AFTN realizou pesquisa junto a quatro empresas que operam em Boa Vista, sendo uma delas a interessada e as demais, as três maiores e mais tradicionais empresas do setor de supermercados, que dominam 80% do mercado local.

Excluindo-se as notas referentes a RORAIMA REFRIGERANTES S/A e IMP. E EXP. MOTO MIL, constatou-se que o preço do produto variou entre R\$ 5,00 e R\$ 8,90 nos meses de março a maio de 1996; existindo uma grande quantidade de transações com preços fixados em R\$ 7,00 (fls. 205/233)

Realizadas as diligências solicitadas os autos voltaram conclusos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, especificamente para o Conselheiro Sérgio Silveira Melo. Entendendo que a investigação quanto aos cheques poderiam ter sido feitas com mais zelo, decidiu-se converter o julgamento em diligência novamente, Resolução nº 303-752, a fim de obter resposta ao quesito nº 4, qual seja: "Verificar através dos cheques emitidos, quais empresas físicas ou jurídicas receberam o crédito em conta bancária dos cheques emitidos por RORAIMA REFRIGERANTES S.A. para pagamento das notas fiscais nºs: 009, 013, 052 e 057 de emissão de IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA-ME.?". Alertando para o fato que a diligência solicitada utilizasse de todos os meios necessários inclusive o judicial para atender o questionamento.



Em atendimento ao despacho da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes à fls. 247 do presente processo, a Delegacia da Receita Federal em Boa Vista realizou as seguintes diligências:

1- Encaminhou Ofício nº 219 ao Banco Itaú (fls. 249), solicitando o esclarecimento do questionamento nº 4, em resposta, alegou a impossibilidade de atender a solicitação devido ao sigilo bancário (Ofício 24253/2003 - fls. 250);

2 - Encaminhou solicitação de mesmo conteúdo à empresa ora recorrente mediante Termo de Diligência Fiscal (fls. 252), recepcionado em 27/09/2004, haja vista que o esta é a parte interessada no deslinde; porém, em resposta alegou igualmente a impossibilidade de atender o alegado (fls. 253);

3 - Sem sucesso nas tentativas pela esfera administrativa, encaminhou Memorando à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (fls. 258), explicitando o caso e solicitando a adoção dos meios judiciais cabíveis para que as informações requeridas fossem atendidas, ao que mediante Memorando nº 346/2004 (fls. 259), propôs o encaminhamento, via Representação, ao Ministério Público Federal, para que em sede judicial, fossem apurados os fatos;

4 - Assim, oficiou ao Ministério Público Federal, com cópias de documentos esclarecedores da situação em tela (fls. 261), o qual, por sua vez, formalizou o processo judicial de nº 2005.42.00.000438-4;

5 - O Ministério Público, mediante Ofício nº 201/2005 (fls. 266), enviou a DRF de Boa Vista cópia do Ofício do Banco Itaú, de nº 64483/2005 (fls. 268) acompanhado das cópias dos quatro cheques referentes ao pagamento das quatro notas fiscais anteriormente citadas, com a informação de que o cheque de nº 4983, utilizado para pagamento da nota fiscal nº 057, no valor de R\$ 21.600,00, fora liquidado por caixa, e enviou também o extrato bancário da empresa em epígrafe referente ao mês de abril (fls. 277/285) onde constam as compensações dos cheques 4870, 4923 e 4954: e,

6 - Finalmente pelo Ofício de nº 301 do MPF (fls. 286), foram informados os nomes das pessoas físicas e jurídicas que receberam o crédito dos demais cheques em sua conta bancária (tela de consulta CPF/CNPJ - fls. 289/291):

a) Cheque nº 4870: referente à nota fiscal nº 009, no valor de R\$12.402,40, creditado na conta corrente nº 0730/08595-19, de titularidade de Theodoro Júlio Monteiro Neto, CPF: 800.765.997-87;

b) Cheque nº 4923: referente à nota fiscal nº 052, no valor de R\$ 9.842,40, creditado na conta corrente nº 0730/15164-70, de titularidade de Cassandra Gomes de Carvalho, CNPJ 00.837.619/0001-55; e,



Processo nº : 10245.000685/96-81
Acórdão nº : 303-33.693

c) Cheque nº 4954: referente à nota fiscal nº 013, no valor de R\$ 7.907,90, creditado na conta corrente nº 0730/14684-59, de titularidade da pessoa jurídica Importadora e Exportadora São Miguel Ltda, CNPJ 00.598.857/0001-55.

Finalmente, foi juntado ao processo às fls. 292/293, Relatório da Diligência elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Boa Vista resumindo o procedimento adotado, bem como, as informações obtidas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tendo sido realizada as diligências requisitadas por este Conselho, e, estando o processo munido das informações imprescindíveis à aferição da verdade, é tempestivo e se encontra revestido das formalidades para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente requer a nulidade da Decisão do órgão julgador de 1ª instância alegando a preterição do direito de defesa pela mesma.

Todavia, a própria recorrente demonstra tacitamente que o seu direito de defesa não foi desprezado, uma vez que, apresenta tempestivamente as razões de seu recurso voluntário, o qual faz menção a todos os fatos contraditórios presentes no processo ora vergastado.

Desta forma afasto a nulidade suscitada e passo a análise do mérito.

Nesse ínterim, a querela se prende ao fato do recorrente figurar, ou não, como legítimo responsável pelos tributos e infrações objeto do processo em epígrafe.

Quanto a alegação do autuado no sentido de que é parte ilegítima para responder pelos impostos e infrações que lhe foram imputadas pelo fato de ter adquirido mercadorias, através de Notas Fiscais inidôneas, mesmo que de boa fé o tenha transacionado, é desconhecer suas obrigações como adquirente, pois o artigo 173, § 1º, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82, assim se reporta às obrigações dos adquirentes e depositários, não nos parecendo restar qualquer dúvida ou merecer interpretações outras:

“Art. 173. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização dos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento.” (grifo nosso)

“§ 1º - No caso da falta de documentos que comprovem a procedência da mercadoria e identifiquem o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, quando

exigido o selo de controle, não poderá recebe-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis.” (grifo nosso).

Em vista disso, torna-se aconselhável, que o adquirente solicite constar no corpo das Notas Fiscais de produtos importados emitidas no mercado interno, referencial da importação dos produtos transacionados, como: MERCADORIA IMPORTADA D.I. n.º 000655 de 29/5/96 (Nota Fiscal às fls. 218), ou outro referencial que o valha.

Como também, o artigo 224, inciso VI, do Regulamento do IPI, a seguir transcrito, reforça a ideia de que independe se o recorrente agiu ou não de boa-fé, haja vista que o texto é explícito quanto a formalidade essencial das Notas Fiscais, não observada pelo recorrente.

“Art. 224. Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a Nota Fiscal dirá, conforme ocorra cada um dos seguintes casos:

(.....)

VI - ‘Produto Estrangeiro de Importação Direta’ ou ‘Produto Estrangeiro Adquirido no Mercado Interno’, conforme se trate de produto importado diretamente ou adquirido no mercado interno.”

Como se verifica dos dispositivos acima transcritos, o adquirente que não observar as normas ali prescritas fica responsável pelo pagamento dos tributos exigíveis, e sujeitos às sanções cabíveis, o que é exatamente o caso da atuada ora recorrente.

Cumpre-nos ressaltar, por oportuno, que é realmente por demais estranho, o que se verificou da resposta emanada pelo recorrente (fls. 253/254) quando requisitado pela SRF, por solicitação desse Conselho, para que a verdade pudesse fluir, no sentido de diligenciar para informar quais pessoas físicas ou jurídicas receberam efetivamente o crédito em conta bancária, referentes aos cheques emitidos pela própria empresa recorrente RORAIMA REFRIGERANTES S.A., quando da realização da suposta transação junto à empresa “fantasma” IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA, isto já em data de 06 de outubro de 2004, quando não restava qualquer resquício de dúvida, se é que podia existir deste o primeiro momento, quanto a inexistência dessa empresa “fantasma”, pretensamente beneficiária das ordens de pagamento a vista, não colaborando, portanto, para deslinde do presente processo.

Verificou-se, isso sim, do documento supracitado, que o recorrente, quando se negou a colaborar na prestação das informações requisitadas pela autoridade fiscal, agiu de forma deliberada a protelar a aferição da verdade pelo Conselho de Contribuintes, atitude esta notadamente contra os princípios da boa-fé e

Processo nº : 10245.000685/96-81
Acórdão nº : 303-33.693

da busca da verdade material, alegando sigilo fiscal. Ora pois, sigilo fiscal de que e de quem? Se os cheques foram de sua emissão, nominais a sacado comprovadamente e indiscutivelmente inexistente? O direito de solicitar à instituição financeira o fim que se destinou suas exclusivas ordens de pagamento a vista, é líquido e certo seu respaldado, por toda a legislação vidente aplicável a matéria.

O que realmente resta comprovado, é que os cheques emitidos pela recorrente, que pretensamente seriam para pagamentos das mercadorias adquiridas, não serviram de maneira alguma, para esse fim. Podendo se concluir, sem embargos, que os destinos que foram dados as ordens de pagamento a vista efetivados pela ora recorrente, tiveram fins diversos daqueles que deveriam ter sido servidos.

Destarte, a utilização de Notas Fiscais Frias (Inidôneas), comprovadamente emitidas por Estabelecimentos de fato e de direito inexistentes, não geram efeitos em relação à mercadoria importada, e assim, irregularmente introduzidas no País.

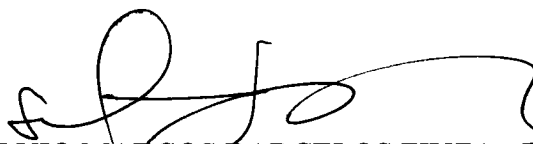
Desta maneira, não faz prova de aquisição de mercadoria importada, e muito menos de regularidade dessa operação, a utilização de Notas Fiscais pervertidas com a faculdade ideológica das notas frias.

Portanto, as transgressões ao artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e aos artigos 365 do Regulamento do IPI e 526 do Regulamento Aduaneiro não comportam a interpretação de boa-fé para ilidir a sua punibilidade. O adquirente de mercadorias para industrialização, comércio ou depósito, deverá observar as normas legais previstas (art. 173, § 1º e art. 244, inciso VI do RIPI / 82), sendo responsável pelo pagamento dos tributos exigíveis e sujeito às sanções cabíveis no caso de sua não observância.

Diante do exposto, VOTO no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator